



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01709/2021/TCE/RO
<b>PROTOCOLO:</b>	5200/2021 (pág. 1 do ID1077948)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	04.08.2021 (pág. 1 do ID1077948)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº 110 de 31.05.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021 (pág.129-131 do ID1077972).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$7.672,82 (págs.120-121 do ID1077972)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs.192 do ID1077972)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs.125-128 do ID1077972)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

### DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	Valdevino Cipriano Da Silva
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	266434 – SSP-RO (pág.10 e 145 do ID1077972)
<b>CPF:</b>	242.290.672-91 (pág. 10 e 145 do ID1077972)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100053772 (pág. 10 e 145 do ID1077972)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	770745 (pág. 48-49 do ID1077972)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	24/07/1966 (pág. 10 e 145 do ID1077972)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 10 e 145 do ID1077972)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	1º Sargento PM (pág. 10 e 145 do ID1077972)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	07/08/1990 (pág. 07- 09 do ID1077972)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 07-09 do ID1077972)

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 1º Sargento PM *Valdevino Cipriano Da Silva*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenação para análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>1</sup>, e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 120-121 do ID1077972) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

### 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID1077972

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		02
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		06 e 149
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar (ficha individual);	X		10/21 145/148
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		07/09
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		135/136 46/47 48/49 75/77 95/97
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		129/130
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		131
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		120/121
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		137
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		31

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Em 2021 o salário mínimo nacional é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A
----	--	-----

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

### 2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs.32-42 do ID1077972, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>3</sup>. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>4</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 135-136 do ID1077972)	Aferição
Serviço militar e/ou policial <sup>5</sup>	11.255 dias ou 30 anos, 10 meses e 05 dias	11.287 dias ou 30 anos, 11 meses e 03 dias	η
Exército Brasileiro	357 dias ou 11 meses e 27 dias	356 dias ou 11 meses e 26 dias	η
Tempo de serviço civil	637 dias ou 1 ano, 09 meses e 02 dias	637 dias ou 01 ano, 09 meses e 02 dias	✓
Adicionais <sup>6</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 dias <sup>7</sup> , ou 03 anos e 04 meses	1.215 dias ou 03 anos e 04 meses	✓
Total	13.464 dias ou 36 anos, 10 meses e 24 dias	13.495 dias ou 37 anos e 01 dia.	η

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>3</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>4</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>5</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>6</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>7</sup> Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (07.8.1990 a 9.4.2002 = 10 x 365 = 3650/3 = 1.216,66 arredondado para 1.215 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de **31 (trinta e um) dias**, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía na data de inativação o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

7. Cabe ressaltar, ainda, que esta unidade técnica computou o tempo final até **30/05/2021** (dia anterior à data de publicação do ato concessório) e o órgão de origem computou até **30/06/2021** (dia anterior à data da produção dos efeitos).

8. Salienta-se que esse assunto já foi tratado em outro processo que fora analisado pelo Corpo Técnico<sup>8</sup>, seguida de manifestação do Ministério Público de Contas<sup>9</sup> e ratificada por esta Corte de Contas<sup>10</sup>, tendo-se assentado o entendimento de que os atos administrativos passam a produzir efeitos externos após a publicação, sendo este o marco inicial da contagem de todos os fatos supervenientes, passando estes a ter contornos de eficácia, podendo seu cumprimento ser exigido a partir desta data, além de introduzir modificações no universo jurídico.

9. Assim, corroborando o entendimento firmado nesta Corte, temos que a data a ser aplicada para fins de eficácia do ato de aposentação deve ser a da publicação no Diário Oficial.

10. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator alerte a PM/RO que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

#### 4. DO ATO CONCESSÓRIO - ID1077972

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº 110 de 31.05.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021.	129/130	✓
2	- Fundamentação legal	Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea	129/130	✓

<sup>8</sup> Processo nº 4098/2009.

<sup>9</sup> Parecer nº 347/2010.

<sup>10</sup> Decisão nº 439/2010 – 2ª Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

		“h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.		
3	- Nome do militar	Valdevino Cipriano Da Silva	129/130	✓
4	- Qualificação funcional	1º Sargento PM; RE nº 100053772	129/130	✓
5	- Data da vigência do benefício	31.05.2021 (data da publicação do ato), com efeitos a contar de 01.07.2021.	129/130	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.	- Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item 3 deste relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes à pág.140 e 190 do ID1077972 (Contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado às págs.129-130 do ID1077972 está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 1º Sargento PM *Valdevino Cipriano Da Silva*.

### 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$7.672,82	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Verificou-se, a partir da ficha financeira à pág. 137 e das planilhas às págs. 120-121 e 184-189 e do ID1077972, que os proventos foram fixados corretamente, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

14. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto de Subtenente PM, com fulcro no art. 29<sup>11</sup> da lei n° 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto n° 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio n° 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.

15. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 7. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens ao 1º Sargento PM *Valdevino Cipriano Da Silva*, RE n° 100053772, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE n° 110 de 31.05.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021, com fulcro no Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

<sup>11</sup> Lei n° 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e  
II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

17. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento:

**8.1.** Considerar **regular** e **apto** a registro o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº196/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº 110 de 31.05.2021, com efeitos retroativos a 01.07.2021, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18 Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 24 de Agosto de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4